



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2022/00285
INTERESSADA	Faculdade de Direito de Franca
ASSUNTO	Aprovação do Curso de Especialização em Direito Trabalhista e Previdenciário Aplicado e Avançado, na modalidade EaD
RELATOR	Cons. Jacintho Del Vecchio Junior
PARECER CEE	Nº 380/2022 CES Aprovado em 16/11/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Diretor da Faculdade de Direito de Franca, pelo Ofício 21/2022, protocolado em 30/06/2022, solicita aprovação do Projeto do Curso de Especialização em Direito Trabalhista e Previdenciário Aplicado e Avançado, na modalidade educação a distância, nos termos da Deliberação CEE 197/2021 (às fls. 03).

Os autos deram entrada na Assessoria Técnica em 06/09/2022.

O Projeto do Curso encontra-se de fls. 04 a 95 e o calendário da turma a ser oferecida em 2023, às fls. 96 e 97.

Informe-se que os Processos 2022/00286 e 2022/00287 tratam do pedido de aprovação do projeto de cursos de especialização, na modalidade EaD, da mesma IES.

Dados Institucionais

Recredenciamento	Parecer CEE 505/2019, Portaria CEE-GP 18/2020, DOE 14/01/2020, por 5 anos
Direção	Prof. Dr. José Sérgio Saraiva, período 01/01/2021 a 31/12/2024
Curso de Graduação	Direito Renovação de Reconhecimento: Portaria CEE/GP 101/2020 – ENADE 2018 Portaria CEE/GP 218/2017 – ENADE 2015 Portaria CEE/GP 436/2013 – ENADE 2012
Cursos de Especialização	Direito Processual Civil Empresarial: aprovação Parecer CEE 128/2015 Direito Trabalhista e Previdenciário Aplicado e Avançado: aprovação Parecer CEE 71/2017

O Curso de Direito será avaliado no ENADE 2022, com previsão de aplicação de prova em 27/11/2022, de acordo com Edital 51, de 24/06/2022, DOU 27/06/2022.

1.2 APRECIÇÃO

A Legislação aplicável:

LDB

“Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

(...)”

Decreto 9.057, de 25/05/2017, que regulamentou o art. 80 da LDB

Com a expedição desse Decreto, as Instituições de Ensino Superior públicas do Sistema Estadual de Educação, ainda não credenciadas sob a égide do Decreto anterior, ficaram credenciadas, nos termos do art. 12, para oferta de cursos na modalidade EaD, por 5 anos, a partir do início da oferta do 1º curso de graduação:

“Art. 12. As instituições de ensino superior públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de cinco anos, contado do início da oferta do primeiro curso de graduação nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional.

Parágrafo único. As instituições de ensino de que trata o caput ficarão sujeitas ao recredenciamento para oferta de educação na modalidade a distância pelo Ministério da Educação, nos termos da legislação específica.”

As IES públicas do sistema estadual que não detenham prerrogativa de autonomia universitária, necessitam de autorização dos órgãos estaduais competentes, para oferta de curso na modalidade EaD.

Observe-se também, que o art. 15 prevê cursos de especialização na modalidade EaD:

“Art. 14. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação superior na modalidade a distância que detenham a prerrogativa de autonomia dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital independem de autorização para funcionamento de curso superior na modalidade a distância.”

Art. 15. Os cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância poderão ter as atividades presenciais realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de educação a distância.

Art. 16. A criação de polo de educação a distância, de competência da instituição de ensino credenciada para a oferta nesta modalidade, fica condicionada ao cumprimento dos parâmetros definidos pelo Ministério da Educação, de acordo com os resultados de avaliação institucional.

§ 1º As instituições de ensino deverão informar a criação de polos de educação a distância e as alterações de seus endereços ao Ministério da Educação, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º A extinção de polo de educação a distância deverá ser informada ao Ministério da Educação após o encerramento de todas as atividades educacionais, assegurados os direitos dos estudantes matriculados e da comunidade acadêmica.

Art. 17. Observado o disposto no art. 14, os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância, ofertados nos limites dos Estados e do Distrito Federal nos quais estejam sediadas as instituições de ensino dos sistemas estaduais e distrital, deverão tramitar nos órgãos competentes de âmbito estadual ou distrital, conforme o caso, aos quais caberá a supervisão das instituições de ensino.”

Deliberação CEE 197/2021, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação nos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

A Deliberação acima está fundamentada no Decreto 9.057, de 25/05/2017, e possibilitou a oferta desses cursos na modalidade EaD, desde que a IES esteja credenciada nos termos da **Legislação Federal**:

“Art. 1º - As Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, que não possuem prerrogativas de autonomia universitária, poderão oferecer cursos de pós-graduação lato sensu denominados Especialização, e, para tanto, deverão atender ao previsto no inciso III do Art. 44 da Lei Federal 9.394/1996 e ao disposto nesta Deliberação.

(...)

§ 5º Os Cursos de que trata o caput deste artigo poderão ser ofertados na modalidade a distância.

§ 6º Para oferta de Cursos na modalidade a distância, a Instituição deverá ser credenciada nos termos da Legislação Federal.”

Deliberação CEE 170/2019, fixa normas para autorização, reconhecimento, renovação do reconhecimento de cursos de graduação na modalidade a distância, para as Instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, e dá outras providências

A Deliberação acima está fundamentada, igualmente, no Decreto 9.057, de 25/05/2017:

“Art. 7º Os atos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de instituições de ensino para o oferecimento de EaD são de competência do Ministério da Educação.

Art. 8º As instituições de ensino públicas, nos termos do Art. 12 do Decreto nº 9.057/2017, ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de cinco anos, contados a partir da autorização do primeiro curso de graduação nesta modalidade.”

Cursos de Graduação em Direito, ofertados na modalidade EaD:

- **No âmbito do MEC:** o assunto é objeto de estudo pelo Grupo de Trabalho, de caráter técnico, instituído pela Portaria 668, de 14/09/2022, DOU 15/09/2022, que visa “apresentar subsídios com vistas à regulamentação da oferta dos cursos de graduação em **Direito**, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, na

modalidade a distância, e dispõe sobre o sobrestamento dos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, na modalidade a distância”.

Os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, objetos de estudo, **ficam sobrestados por 180 dias**, a partir da publicação da Portaria.

- **Neste Conselho:** o Parecer CEE 316/2022, DOE 27/08/2022, respondeu consulta sobre procedimentos e diretrizes para oferta do curso de Direito na modalidade EaD e concluiu que *“não há direcionamento na adoção da modalidade a distância nos cursos de Graduação em Direito, assim como não há constatação acerca da autorização de curso de Graduação em Direito nessa modalidade até a presente data”*.

Em suma, o credenciamento na modalidade EaD é condição para oferta de cursos de especialização na modalidade EaD.

A partir do Decreto 9.057, de 25/05/2017, o credenciamento na modalidade EaD, de uma IES pública pertencente ao Sistema Estadual de Ensino, começa a ter vigência a partir da autorização do 1º curso de graduação na modalidade EaD.

No caso em tela, a Faculdade de Direito de Franca oferta somente o Curso de Graduação em Direito, que até o momento, não possui diretiva sobre a oferta na modalidade EaD, ficando prejudicada, conseqüentemente, no pleito de cursos de especialização nessa modalidade.

Considerando o exposto, o seu pedido de aprovação do Projeto do Curso de Especialização em Direito Trabalhista e Previdenciário Aplicado e Avançado, na modalidade educação a distância, não atende à Deliberação CEE 197/2021.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, com fundamento na Deliberação CEE 197/2021, a aprovação do Projeto do Curso de Especialização em Direito Trabalhista e Previdenciário Aplicado e Avançado, na modalidade educação a distância, da Faculdade de Direito de Franca, em face do não atendimento dos critérios exigíveis pelas normas em vigor.

São Paulo, 31 de outubro de 2022.

a) Cons. Jacintho Del Vecchio Junior
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Jacintho Del Vecchio Junior, Pollyana Fátima Gama Santos e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, 09 de novembro de 2022.

a) Consª Eliana Martorano Amaral
Presidente da Câmara de Educação Superior

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de novembro de 2022.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente